



Prefeitura  
Municipal

Estado do Rio Grande do Sul

**Ernestina - RS**

**ERNESTINA**  
TRABALHO E DESENVOLVIMENTO

**PREFEITURA MUN. DE ERNESTINA**

Ces. Administração

**LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2018 de 10 de Dezembro de 2018.**

Publicado em

10/12/18

*Patrícia Bianchi Aneris*  
Agente Administrativo  
10/12/2018

Estabelece o Código Tributário do Município de Ernestina, consolida a legislação tributária e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ERNESTINA**, no uso de suas legais atribuições e de conformidade com o disposto no Art. 98 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Legislativo aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

## TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

### Dos Tributos Municipais

Art. 1º. É estabelecido por esta lei o Código Tributário Municipal, consolidando a legislação tributária do Município, com observância dos princípios e normas gerais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional e na legislação complementar.

Art. 2º. São tributos de competência do Município:

I – impostos sobre:

- a) Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- b) Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- c) Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis – ITBI.

II – taxas de:

- a) Coleta de Lixo;
- b) Localização de Estabelecimento e Ambulante;
- c) Fiscalização e Vistoria;
- d) Execução de Obras;
- e) Licenciamento Ambiental;
- f) Expedição da carta de Habite-se;

III – contribuição de melhoria.

*Câmara de Vereadores  
Ernestina/RS*

Publicado em 10/12/18

*Monia Elidia H. Dapper*  
Monia Elidia H. Dapper  
Diretora Geral

## TÍTULO II DOS IMPOSTOS

### CAPÍTULO I

#### Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana

### SEÇÃO I Da Incidência

Art. 3º. O imposto sobre propriedade predial e territorial urbana incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado na zona urbana do Município.



§ 1º. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

- I - meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V - escola de ensino fundamental a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado;
- VI - posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º. Ficam sujeitas ao imposto, chácaras não produtivas, que tenham como finalidade específica sítio de recreio

Art. 4º. A lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, respeitado o disposto no § 1º do Art. 3º.

Art. 5º. Para efeito deste imposto, considera-se:

I - prédio, o imóvel edificado, habitado ou não, concluído ou não, desde que ofereça condições para habitação ou para o exercício de qualquer atividade com pé direito superior a um metro e noventa centímetros (1,90 m);

II - terreno, o imóvel não edificado.

Art. 6º. É considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

I - a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

II - a prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

Art. 7º. A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades áquelas correspondentes.

## SEÇÃO II Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 8º. No cálculo do imposto de que trata este capítulo, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

§ 1º - zero vírgula vinte por cento (0,20%), quando se tratar de prédio;

§ 2º - dois por cento (2,00%), quando se tratar de terreno;

§ 3º - zero vírgula dez por cento (0,10%), quando se tratar de gleba;

Art. 9º. O valor venal do bem imóvel será determinado em função dos seguintes elementos:

I - tratando-se de prédio, a avaliação terá como base o preço do metro quadrado de construção, avaliado na forma disposta no ANEXO I.

II - tratando-se de terreno, a avaliação será feita por zona fiscal, com valor específico atribuído ao metro quadrado de terreno, conforme ANEXO II.

III - A área de terreno com mais de dez mil metros quadrados (10.000 m<sup>2</sup>), é considerada GLEBA, e tem padrões de cálculo específico, conforme ANEXO III.

IV - Para o cálculo do imposto, serão observados os seguintes dados:

§ 1º – quando se tratar de prédio:

Na avaliação do PREDIO, o preço do metro quadrado de cada tipo de construção, a idade e a área.

§ 2º – quando se tratar de terreno:



Na avaliação do terreno, preço do metro quadrado, relativo a cada face do quarteirão, a forma e a área real:

V - No caso de GLEBA, com loteamento aprovado e em processo de execução, considera-se TERRENO ou lote individualizado os lotes que de qualquer modo não estejam sob a titularidade, domínio ou posse do proprietário/loteador, a partir da data de sua alienação a qualquer título, mesmo que de forma não onerosa, precária, indireta ou outros meios, considerando-se GLEBA somente o restante, aplicar-se-á a base de cálculo utilizada para gleba, até o limite de dois lotes por quadra.

Os Decretos do Executivo, os quais servem também para atualização da base de cálculo adotada para lançamento do imposto, tendo por base o índice de inflação calculado por instituição oficial.

Art. 10. O Poder Executivo fará instituir mediante Lei, planta de valores imobiliários, definindo zonas fiscais, com valores específicos de acordo com padrões relativos a cada região, bairro, seção de logradouro ou face de quadra.

### SEÇÃO III Da Inscrição

Art. 11. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 12. A inscrição é promovida:

I - pelo proprietário;

II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III - pelo promitente comprador;

IV - de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no artigo 17.

Art. 13. A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil, da titularidade do imóvel ou da condição alegada, o qual depois de anotado e feitos os respectivos registros, será devolvido ao contribuinte.

§ 1º. Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado na forma da lei.

§ 2º. Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

§ 3º. O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

Art. 14. Está sujeita à nova inscrição, nos termos desta Lei, ou à averbação na ficha de cadastro:

I - a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II - o desdobramento ou englobamento de áreas;

III - a transferência da propriedade ou do domínio;

IV - a mudança de endereço do contribuinte.

Parágrafo único. Quando se tratar de alienação parcial, será precedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 15. Na inscrição de prédio, ou de terreno, para fins de cálculo e cobrança do IPTU, será realizada com base em Cadastro Municipal.

Art. 16. O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de trinta (30) dias, as alterações de que trata o artigo 15, assim como, no caso de áreas loteadas ou construídas, em curso de venda:



I - indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

II - as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1º. No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de trinta (30) dias, a contar do habite-se a descrição de áreas individualizadas.

§ 2º. O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinará a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

§ 3º. No caso de transferência da propriedade imóvel, a inscrição será procedida no prazo de trinta (30) dias, contados da data do registro do título, junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

## SEÇÃO IV Do Lançamento

Art. 17. O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo único. A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício será procedida:

I - a partir do mês seguinte:

- ao da expedição da Carta de Habite-se ou da ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;
- ao do aumento, demolição ou destruição.

II - a partir do exercício seguinte:

a) ao da expedição da Carta de Habite-se, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando, não constitua aumento de área;

b) ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interditada, condenada ou em ruínas;

c) no caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

Art. 18. O lançamento será feito em nome do contribuinte que estiver no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. Em se tratando de co-propriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários, sendo a notificação emitido em nome de um deles, com a designação de "outros" para os demais.

Art. 19. O cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1º. O contribuinte fará inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária e a alteração quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.

§ 2º. A inscrição será efetuada em formulário próprio, imediatamente à formação da unidade imobiliária, independentemente da notificação do contribuinte.

§ 3º. A alteração será efetuada em formulário próprio, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I - conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;

II - aquisição da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel.

Art. 20. A administração poderá promover de ofício inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

## SEÇÃO IV Da Arrecadação



Art. 21 A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana e taxas correlatas proceder-se-á em cota única no mês de Março, ou em até quatro (04) parcelas conforme calendário estabelecido por Decreto do Executivo.

## CAPÍTULO II

### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS

#### Seção I

##### Do Fato Gerador, Incidência e Local da Prestação

Art. 22. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da lei complementar prevista no art. 156, inciso III, da Constituição Federal, os constantes da seguinte Lista, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador:

#### 1. Serviços de informática e congêneres.

##### 1.01. Análise e desenvolvimento de sistemas.

##### 1.02. Programação.

1.03. Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

##### 1.05. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

##### 1.06. Assessoria e consultoria em informática.

1.07. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

##### 1.08. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09. Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

#### 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

##### 2.01. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

#### 3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

##### 3.01. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.



3.02. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01. Medicina e biomedicina.

4.02. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04. Instrumentação cirúrgica.

4.05. Acupuntura.

4.06. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07. Serviços farmacêuticos.

4.08. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10. Nutrição.

4.11. Obstetrícia.

4.12. Odontologia.

4.13. Ortóptica.

4.14. Próteses sob encomenda.

4.15. Psicanálise.

4.16. Psicologia.

4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.



- 5.01. Medicina veterinária e zooteenia.
- 5.02. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03. Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
  - 6.01. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
  - 6.02. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
  - 6.03. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
  - 6.04. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
  - 6.05. Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
  - 6.06. Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
- 7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
  - 7.01. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
  - 7.02. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
  - 7.03. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
  - 7.04. Demolição.
  - 7.05. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
  - 7.06. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
  - 7.07. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
  - 7.08. Calafetação.



7.09. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13. Dendetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descasqueamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.15. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geofísicos e congêneres.

7.19. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hóteis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação é gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03. Guias de turismo.

10. Serviços de intermediação e congêneres.

10.01. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.



Prefeitura  
Municipal

Estado do Rio Grande do Sul

# Ernestina - RS

**ERNESTINA**  
TRABALHO E DESENVOLVIMENTO

10.02. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06. Agenciamento marítimo.

10.07. Agenciamento de notícias.

10.08. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10. Distribuição de bens de terceiros.

11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03. Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01. Espetáculos teatrais.

12.02. Exibições cinematográficas.

12.03. Espetáculos circenses.

12.04. Programas de auditório.

12.05. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06. Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07. Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08. Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10. Corridas e competições de animais.

12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12. Execução de música.



12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03. Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, elcheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14. Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01. Lubrificação, limpeza, ilustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02. Assistência técnica.

14.03. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04. Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07. Colocação de molduras e congêneres.

14.08. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10. Tinturaria e lavanderia.

14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12. Funilaria e lanternagem.

14.13. Carpintaria e serralheria.



14.14. Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02. Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.



15.14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

## 16. Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01. Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02. Outros serviços de transporte de natureza municipal.

## 17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07. Franquia (franchising).

17.08. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12. Leilão e congêneres.

17.13. Advocacia.



- 17.14. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15. Auditoria.
- 17.16. Análise de Organização e Métodos.
- 17.17. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20. Estatística.
- 17.21. Cobrança em geral.
- 17.22. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de saturização (factoring).
- 17.23. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 17.24. Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
- 18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatração, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.01. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22. Serviços de exploração de rodovia.



22.01. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25. Serviços funerários.

25.01. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02. Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03. Planos ou convênio funerários.

25.04. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05. Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

26.01. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

27. Serviços de assistência social.

27.01. Serviços de assistência social.

28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29. Serviços de biblioteconomia.

29.01. Serviços de biblioteconomia.

30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32. Serviços de desenhos técnicos.



- 32.01. Serviços de desenhos técnicos.
- 33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36. Serviços de meteorologia.
- 36.01. Serviços de meteorologia.
- 37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38. Serviços de museologia.
- 38.01. Serviços de museologia.
- 39. Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01. Obras de arte sob encomenda.

§ 2º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto independe:

I - da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável;

III - do resultado financeiro obtido.

Art. 23. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.



Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município cujo resultado nele se verifique ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 24. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§ 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º Independentemente do disposto no caput e § 1º deste artigo, o ISS será devido ao Município de Ernestina sempre que seu território for o local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – da instalação de andainas, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.05 da Lista do §1º do art. 22;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista do §1º do art. 22;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista do §1º do art. 22;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista do §1º do art. 22;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da Lista do §1º do art. 22;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista do §1º do art. 22;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista do §1º do art. 22;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista do §1º do art. 22;

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, dесасamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista do §1º do art. 22;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista do §1º do art. 22;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista do §1º do art. 22;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista do §1º do art. 22;



XVI – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista do §1º do art. 22;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista do §1º do art. 22;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista do §1º do art. 22;

XIX – onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16 da Lista do §1º do art. 22;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista do §1º do art. 22;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista do §1º do art. 22;

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista do §1º do art. 22.

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 3º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Ernestina, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.

§ 4º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Ernestina relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território.

§ 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 6º Na hipótese de descumprimento do disposto no **caput** ou no § 1º, ambos do art. 22, desta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

## SEÇÃO II Do Contribuinte

Art. 25. Contribuinte do ISS é o prestador do serviço.



Art. 26. São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISS, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos:

I - o tomador do serviço, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas natural ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domicílio, no Município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no § 2º do art. 24 desta Lei;

II - o tomador dos serviços, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural ou pessoas jurídicas, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal;

III - o tomador ou o intermediário do serviço estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista do §1º do art. 23, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores deste artigo.

V - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 22º desta Lei.

§ 1º A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISS devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela que constitui o Anexo I desta Lei.

§ 2º O valor do imposto retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido no prazo máximo de cinco (5) dias úteis contados da data do pagamento do preço do serviço.

§ 3º. O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior, será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos desta Lei.

§ 4º. Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISS devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 5º. Os contribuintes alcançados pela retenção do ISS, assim como os responsáveis que a efetuarem, manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.

§ 6º. No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta lei, for ele o credor do ISS, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.

§ 7º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 8º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.



Art. 27. As Micro Empresas (MEs) e as Empresas de Pequeno Porte (EPPs) optantes pelo Simples Nacional recolherão o Imposto Sobre Serviços (ISS) com base nesta Lei, em consonância com a Lei Complementar Federal nº 123/2006, e regulamentações pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

### SEÇÃO III Base de Cálculo e Alíquota

Art. 28. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos no subitem 3.04, da Lista do §1º do art. 23, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município.

§ 2º Não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista do §1º do art. 23, desde que se trate de mercadorias produzidas pelo próprio prestador fora do local da prestação dos serviços.

Art. 29. As alíquotas do ISS são as constantes da Tabela que constitui o Anexo IV desta Lei.

§ 1º Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadra.

§ 2º A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

Art. 30. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISS será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço, na forma da Tabela que constitui o Anexo IV desta Lei.

§ 1º Ficarão sujeitos ao ISS por meio de alíquota fixa, quando prestados por sociedades uniprofissionais, os seguintes serviços<sup>1</sup>:

I - medicina e biomedicina;

II - análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres;

III - enfermagem, inclusive serviços auxiliares;

IV - terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia;

V - obstetrícia;

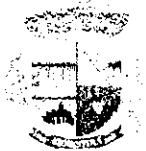
VI - odontologia;

VII - ortóptica;

VIII - próteses sob encomenda;

IX - psicologia;

<sup>1</sup> Esses serviços são aqueles constantes no §3º do art. 9º do Decreto Lei nº 406/1968, ainda vigente, que são os atuais itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19, 17.20 da Lista da Lei Complementar nº 116/2003.



- X - serviços de medicina, assistência veterinária e congêneres;
- XI - engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres;
- XII - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade, Industrial, artística ou literária;
- XIII - advocacia;
- XIV - auditoria;
- XV - contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares;
- XVI - consultoria e assessoria econômica ou financeira.

§2º Na hipóteses do §1º, o valor fixo do ISS será devida relativamente a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação profissional aplicável.

Art. 31. O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

Art. 32. Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não refletem a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISSQN.

## SEÇÃO IV Da Inscrição no Cadastro do ISS

Art. 33. Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISS as pessoas naturais ou jurídicas enquadradas no art. 23 ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo único. A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

Art. 34. Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 35. Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;



II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III - estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo único. Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 36. Sempre que se alterar o nome, a firma, a razão ou a denominação social, localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

Art. 37. A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de requerimento.

§ 1º Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no art. 42.

§ 2º O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.

§ 3º A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

## SEÇÃO V Do Lançamento

Art. 38. O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, por meio da guia de recolhimento mensal.

Parágrafo único. A guia de recolhimento será preenchida pelo contribuinte e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Art. 39. No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art. 40. No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

Parágrafo único. A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no artigo 37, determinará o lançamento de ofício.

Art. 41. A receita bruta declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento mensal será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Art. 42. No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art. 43. Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá inclusive o mês em que ocorrer a cessação das atividades.



Art. 44. O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, no livro de registro especial a que se refere o art. 31, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

## CAPÍTULO III Do Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis

### SEÇÃO I Da Incidência

Art. 45. O imposto sobre a transmissão “inter-vivos”, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou ação física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 46. Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II - na adjudicação sujeita a licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV - na instituição do usufruto do imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V - na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nu-proprietário;

VI - na remição, na data do depósito em juízo;

VII - na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

a) na compra e venda pura ou condicional;

b) na dação em pagamento;

c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;

d) na permuta;

e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;

f) na transmissão do domínio útil;

g) na instituição de usufruto convencional;

h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluídas a cessão de direitos à aquisição.

Art. 47. Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse cinqüenta por cento (50%) do total partilhável.

Art. 48. Consideram-se bens imóveis para fins de imposto:

I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada a terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

### SEÇÃO II



## Do Contribuinte

Art. 49. Contribuinte do imposto é:

- I - nas cessões de direito, o cedente;
- II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;
- III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

## SEÇÃO III Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 50. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativo, no momento da avaliação fiscal conforme o ANEXO I e ANEXO II desta Lei.

Parágrafo único. Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correspondentes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infraestrutura, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, e sendo ainda insuficientes as informações para a base de cálculo do imposto, o mesmo será apurado na forma arbitrada pelo fisco municipal.

Art. 51. A avaliação prevalecerá pelo prazo de trinta (30) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

Art. 52. São, também, bases de cálculo do imposto:

- I - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;
- II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;
- III - a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 53. Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

- I - projeto aprovado e licenciado para a construção;
- II - notas fiscais do material adquirido para a construção;
- III - por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do Fisco.

Art. 54. A alíquota do imposto é:

- I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:
  - a) sobre o valor efetivamente financiado: meio por cento (0,5%);
  - b) sobre o valor restante: dois por cento (2%);
- II - nas demais transmissões: dois por cento (2%).

§ 1º. A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas à alíquota de dois por cento (2%), mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.

§ 2º. Não se considera como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de meio por cento (0,5%), o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS liberado para a aquisição do imóvel.

## SEÇÃO IV Da Não Incidência

Art. 55. O imposto não incide:

- I - na transmissão do domínio direto ou da mua-propriedade;



II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não-cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

IV - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

V - no usufruício;

VI - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-partes de cada condômino;

VII - na transmissão de direitos possessórios;

VIII - na promessa de compra e venda;

IX - na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;

X - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

XI - na transmissão de área de terra situada na Zona Rural, desde que o adquirente não possua mais de 20 hectares de terra e/ou outro imóvel na área urbana.

§ 1º. O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º. As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de cinqüenta por cento (50%) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois (02) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 4º. Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

I - na extinção do usufruto do imóvel, se tiver sido pago antecipadamente e assim conste expressamente em documento público;

II - na instituição de um bem de família.

## SEÇÃO V

### Das Obrigações de Terceiros

Art. 56. Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivões e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova de pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

§ 1º. Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

§ 2º. Os Tabeliães ou os Escrivões farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção tributária.



## SEÇÃO VI Da Arrecadação

Art. 57. A arrecadação proceder-se-á da seguinte forma:

I - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

II - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por escrito particular, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;

III - na arrematação, no prazo de trinta (30) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

IV - na adjudicação, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

V - na adjudicação compulsória, no prazo de trinta (30) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

VI - na extinção do usufruto, no prazo de trinta (30) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

a) antes da lavratura, se por escritura pública;

b) antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos.

VII - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de trinta (30) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

VIII - na remição, no prazo de trinta (30) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

IX - no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

X - quando verificada a preponderância de que trata o inciso X, § 3º, do artigo 60, no prazo de trinta (30) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;

XI - nas cessões de direitos hereditários:

a) antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;

b) no prazo de trinta (30) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

b.1) nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;

b.2) quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência.

XII - nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de trinta (30) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ofício competente;

## TÍTULO III DAS TAXAS

### CAPÍTULO 1 Da Taxa de Coleta de Lixo

#### SEÇÃO I Da Incidência



Art. 58. A Taxa de Coleta de Lixo é devida pelo proprietário ou titular do domínio útil ou da posse de imóvel edificado, situado em zona beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelo serviço de coleta de lixo.

## SEÇÃO II Da Base de Cálculo

Art. 59. A Taxa, diferenciada em função do custo presumido do serviço, é calculada por alíquotas fixas, tendo por base o volume de resíduos, relativamente a cada economia predial ou territorial, na forma da Tabela anexa que constituiu o ANEXO V, desta Lei.

## SEÇÃO III Do Lançamento e Arrecadação

Art. 60. O lançamento da Taxa de Coleta de Lixo será feito anualmente e sua arrecadação processar-se-á juntamente com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 61. Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços, em conhecimento próprio ou cumulativamente com a do ano subsequente.

## CAPÍTULO II Das Taxas de Licença de Localização e de

### Atividade Ambulante SEÇÃO I

#### Da Incidência e Licenciamento

Art. 62. A Taxa de Licença de Localização de Estabelecimento é devida pela pessoa física ou jurídica que, no Município, se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório.

Art. 63. Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o exercício de atividade ambulante, sem a prévia licença do Município.

Art. 64. Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, trailers ou estandes, veículos automotores, de tração animal ou manual, estacionado nas vias ou logradouros públicos, inclusive quando localizados em feiras e festivais.

Art. 65. Nas condições mencionadas no artigo anterior, incluem-se somente os veículos automotores que atendam as seguintes especificações técnicas:

I - o tanque de combustível deve ficar localizado em local distante da fonte de calor;

II - o equipamento de preparação dos alimentos deverá observar as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e da Secretaria Municipal da Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social;

III - o local onde o veículo ficar estacionado deverá obedecer as normas vigentes do Código Brasileiro de Trânsito, com autorização da Secretaria Municipal da Administração, Planejamento e Finanças, desde que não cause prejuízo e transtorno ao trânsito;

IV - será obrigatória a utilização de equipamento de sinalização de acordo com as especificações técnicas da Secretaria Municipal da Administração, Planejamento e Finanças, de forma a facilitar a visualização;



V - não poderão ser acrescidos, ao veículo, equipamentos que impliquem aumento de suas proporções.

Art. 66. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de prévio licenciamento da autoridade competente, sujeitando-se, o vendedor ambulante, ao pagamento do tributo correspondente estabelecido na legislação tributária federal, estadual e municipal.

Art. 67. O licenciamento será fornecido somente a uma pessoa por unidade familiar.

Art. 68. As localizações das atividades atinentes à presente Lei, autorizadas pelo Poder Público e previamente planejadas urbanisticamente, estão sujeitas a mudanças em datas especiais, sem prévio aviso, tais como em dias de desfiles e de programações oficiais, ou por licenças especiais de utilização do espaço público.

Art. 69. A quantidade de unidades móveis de alimentação a serem licenciadas será estabelecida pela Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social, com a participação das entidades da categoria, se houverem, cujas unidades serão identificadas por numeração, em tamanho e local de fácil visualização.

Art. 70. A licença especial, concedida a título precário, é pessoal e intransferível, devendo ser requerida ao Prefeito, em formulário próprio, servindo exclusivamente para os fins declarados.

Art. 71. Na licença especial, deverão constar os seguintes elementos:

I - número de inscrição;

II - nome do vendedor ambulante (pessoa física ou jurídica);

III - endereço;

IV - ramo de atividade;

V - fotografia 3 x 4;

VI - número e data do expediente que deu origem ao licenciamento;

VII - no caso de veículo automotor, designação do local de estacionamento;

VIII - descrição do veículo pelo CRLV do ano e placas.

Art. 72. A licença especial tem validade somente dentro do exercício e deve ser sempre conduzida pelo titular sob pena de multa e apreensão da mercadoria e equipamentos.

Art. 73. Para renovar a licença, o interessado deverá requerer dentro dos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município, e seu indeferimento não dará direito à indenização, porém, este deverá ser expresso por escrito, baseado em razões de interesse público.

Art. 74. O vendedor ambulante não licenciado ou com licença vencida está sujeito à multa e apreensão das mercadorias e equipamentos.

§ 1º. Em caso de apreensão será, obrigatoriamente, lavrado termo em formulário apropriado, expedido em duas vias, onde serão discriminados as mercadorias e equipamentos apreendidos, fornecendo-se cópia ao infrator.

§ 2º. Paga a multa, os materiais apreendidos serão imediatamente devolvidos.

§ 3º. As mercadorias perecíveis, quando não reclamadas dentro de vinte quatro (24) horas, serão doadas a estabelecimentos de assistência social, mediante recibo comprobatório.

§ 4º. Paga a multa, continuará o infrator obrigado à exigência que a determinou.

Art. 75. É proibido ao vendedor ambulante:

I - impedir ou dificultar o trânsito e estacionamento, ou estacionar seu veículo nas vias e logradouros públicos, salvo o tempo estritamente necessário para efetuar as vendas;

II - apregoar mercadorias em altas vozes ou molestar transeuntes com o oferecimento dos artigos postos à venda;

III - vender, expor ou ter em depósito mercadoria estrangeira entrada ilegalmente no país;

IV - vender, transferir, ceder, emprestar ou alugar o local licenciado;

V - vender mercadorias que não pertençam ao ramo autorizado;

VI - vender qualquer tipo de mudas de hortaliças, frutíferas e de reflorestamento, exceto com autorização da Secretaria Municipal da Agricultura, Indústria e Comércio;



VII - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes de grande porte;

VIII - trabalhar fora dos horários estabelecidos para a atividade licenciada;

IX - operar com veículos ou equipamentos sem a devida aprovação e vistoria do órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social;

X - ingressar nos veículos de transporte coletivo para efetuar a venda de seus produtos.

Art. 76. Poderá ser concedida autorização expressa aos vendedores licenciados, para estacionamento eventual nos locais onde se realizarem solenidades, espetáculos e promoções públicas ou privadas.

Parágrafo único. As autorizações previstas neste artigo não poderão ser concedidas por prazo superior a sessenta (60) dias.

Art. 77. Não será concedida licença, nas disposições desta Lei, para as seguintes atividades;

I - preparo de alimentos, salvo de pipocas, amendoim torrado, pastéis, sanduíches, centrifugação de açúcar, churros, cachorro-quente, churrasquinho e crepes;

II - preparo de bebidas ou mistura de xaropes, essências e outros produtos corantes ou aromáticos para obter líquidos ditos refrigerantes, salvo quando permitidos pelo órgão sanitário do Estado;

III - venda fracionada, ou a copos, de refrescos, bebidas e refrigerantes;

IV - venda de bebidas alcóolicas;

V - venda de cigarros, confeções e outros artigos e manufaturados correlatos;

VI - venda de gás liquefeito.

Art. 78. O licenciamento especial para a atividade do comércio ambulante na cidade e nos distritos, em veículo não automotor, somente será concedido para a venda dos alimentos relacionados no inciso I do artigo anterior, além de hortifrutigranjeiros.

§ 1º. Inclui-se neste licenciamento especial, ainda, a venda de jornais, revistas, flores e bilhetes, além de camisetas, bonés, almofadas e bandeiras de times de futebol ou outros esportes, em dias de jogos e próximo aos estádios e ginásios.

§ 2º. Os veículos não automotores utilizados para a venda de produtos deverão ser recolhidos, à noite.

Art. 79. Nos passeios públicos com largura inferior a dois metros e meio, contado o meio-fio, não será permitido o estacionamento para a venda de produtos de qualquer espécie.

Art. 80. Não será concedida mais do que uma licença especial, a cada comerciante, para o exercício de qualquer atividade admitida por esta Lei.

§ 1º. O licenciamento para o comércio ambulante, exercido por veículo automotor estacionado, ficará limitado à proporção de um (01) veículo para cada dois mil (2.000) habitantes, por ramo de atividade, considerando-se a contagem populacional oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º. Quando o comércio for desenvolvido em veículo automotor, será concedido apenas um licenciamento ao seu proprietário, que poderá exercer sua atividade, dentro das seguintes condições:

I - estacionar a uma distância mínima de trezentos (300) metros entre um veículo e outro;

II - respeitar a mesma distância quando houver estabelecimentos fixos e ambulantes, devidamente licenciados, que vendam artigos similares.

§ 3º. A distância prevista no parágrafo anterior poderá ser desconsiderada, a critério do Poder Executivo, nos locais onde se realizam eventos de qualquer natureza.

§ 4º. A ausência por mais de vinte (20) dias, sem comunicação e autorização prévia do Município, será considerada abandono de atividade.

Art. 81. Os vendedores ambulantes de hortifrutigranjeiros, portadores de licença para estacionamento, são obrigados a conduzir recipientes para coletar o lixo proveniente do seu negócio.

Art. 82. Os vendedores ambulantes deverão portar, obrigatoriamente, Alvará de Saúde fornecido por órgão sanitário municipal ou estadual.



**Art. 83.** O não-cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei implica, dependendo da gravidade da infração, nas seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão;
- IV - suspensão de atividade;
- V - cassação da licença.

**Parágrafo único.** Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas combinadas, previstas neste artigo.

**Art. 84.** A pena de advertência será aplicada:

I - verbalmente, pelo agente do órgão competente, quando entender involuntária e sem gravidade a infração punível com multa, em face das circunstâncias;

II - por escrito, quando o órgão competente decidir transformar em advertência a multa prevista para a infração, por ser primário.

**Parágrafo único.** A advertência verbal deverá sempre ser comunicada ao órgão competente, por seu agente, por escrito.

**Art. 85.** As multas serão graduadas segundo a gravidade da infração, dentro dos limites estabelecidos nesta Lei.

§ 1º. A multa inicial será de vinte e cinco por cento (25%), sobre o salário mínimo nacional vigente na data da infração.

§ 2º. Em caso de reincidência da infração, dentro do prazo de um (01) ano, será aplicada multa de um (01) salário mínimo nacional vigente na data da infração.

§ 3º. Havendo uma terceira incidência da infração, dentro do prazo de um (01) ano, será aplicada pena de suspensão da atividade, por um prazo de sessenta (60) dias, e multa de dois (02) salário mínimo nacional vigente na data da infração.

§ 4º. Verificando-se uma quarta incidência da infração, dentro do prazo de um (01) ano, esta determinará a cassação da licença, sendo ainda aplicada multa de cinco (05) salário mínimo nacional vigente na data da infração.

§ 5º. Para os efeitos dos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo, considerar-se-á reincidência a infração cometida pela pessoa física, se já houver sido punida por decisão definitiva.

**Art. 86.** Todo o vendedor ambulante, denunciado por não cumprir as disposições da presente Lei, terá prazo de quinze (15) dias, a contar da data da notificação, para apresentar defesa, antes de haver decisão da penalidade a ser aplicada, quando se tratar de multa, suspensão de atividade ou cassação da licença.

**Art. 87.** Ao licenciado punido com cassação de licença, é facultado encaminhar pedido de reconsideração à autoridade que o puniu, dentro do prazo de dez (10) dias, contado da data da decisão que impôs a penalidade.

§ 1º. A autoridade referida neste artigo apreciará o pedido de reconsideração, dentro do prazo de dez (10) dias úteis, a contar da data do seu encaminhamento.

§ 2º. O pedido de reconsideração referido neste artigo, não terá efeito suspensivo.

**Art. 88.** Respeitados os licenciamentos já existentes, fica proibida a instalação de novas bancas para o comércio ambulante de bijuterias, brinquedos e artigos similares, de origem nacional ou estrangeira.

**Art. 89.** A critério do Poder Executivo, as atuais bancas dedicadas ao comércio dos objetos de que trata o artigo anterior poderão ser relocalizadas, em área especial destinada a este tipo de comércio.

**Art. 90.** A licença de Localização de Estabelecimento é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual será:

- I - colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda, trailer ou estandes;
- II - conduzida pelo titular (beneficiário) da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.



§ 1º. A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

§ 2º. Deverá ser requerida no prazo de trinta (30) dias a alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade.

§ 3º. A cessação da atividade será comunicada no prazo de trinta (30) dias para efeito de baixa.

§ 4º. Dar-se-á a baixa após verificada a procedência da comunicação, e, na falta desta, a baixa será promovida de ofício uma vez constatado o encerramento da atividade.

## SEÇÃO II Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 91. A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por alíquotas fixas, na forma da Tabela que constitui o ANEXO VI desta Lei.

## SEÇÃO III Do Lançamento e Arrecadação

Art. 92. A Taxa será lançada:

I - em relação à Licença de Localização, simultaneamente com a arrecadação, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou ex-ofício;

II - em relação aos Ambulantes e atividades similares, simultaneamente com a arrecadação, no momento da concessão do Alvará.

## CAPÍTULO III

### Da Taxa de Fiscalização e Vistoria SEÇÃO I

#### Da Incidência

Art. 93. A Taxa de Fiscalização ou Vistoria é devida pelas verificações do funcionamento regular, e pelas diligências efetuadas em estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços ou de outras naturezas e de autônomos, visando ao exame das condições iniciais da licença.

## SEÇÃO II Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 94. A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por alíquotas fixas, na forma da Tabela que constitui o ANEXO VII desta Lei.

Art. 95. Para os efeitos desta Lei será considerado como área construída, aquela identificada, no mínimo, por paredes, telhado ou que esteja sendo utilizada pelo processo produtivo ou de transformação de bens e serviços.

Art. 96. Os avicultores, suinocultores, entidades esportivas, sociais e salões comunitários, estão isentos desta taxa.

## SEÇÃO III Do Lançamento e Arrecadação



Art. 97. A taxa será lançada anualmente, sempre que o competente órgão municipal proceder, nos termos do artigo 98, verificação ou diligência quanto ao funcionamento do estabelecimento, realizando-se a arrecadação, em parcela única no mês de Março.

Parágrafo único. Salvo quando houver denúncia ou conhecimento pela autoridade ou agente municipal de irregularidade em estabelecimento, a fiscalização mediante vistoria será realizada periodicamente, a critério do fisco municipal.

## CAPÍTULO IV Da Taxa de Licença para Execução de Obras

### SEÇÃO I Incidência e Licenciamento

Art. 98. A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida pelo contribuinte do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial, cujo imóvel receba a obra objeto do licenciamento.

Parágrafo único. A Taxa incide ainda, sobre:

I - a fixação do alinhamento;

II - aprovação ou revalidação do projeto, inclusive com o impacto ambiental;

III - a prorrogação de prazo para execução de obra;

IV - a vistoria e a expedição da Carta de Habitação;

V - aprovação de parcelamento do solo urbano.

Art. 99. Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município.

Parágrafo único. A licença para execução de obra será comprovada mediante o respectivo Alvará.

### SEÇÃO II Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 100. A Taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada por alíquotas fixas na forma da Tabela que constitui o ANEXO VIII desta Lei.

### SEÇÃO III Do Lançamento e Arrecadação

Art. 101. A Taxa será lançada e arrecadada no ato do protocolo do pedido ou previamente à expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo objeto do pedido do contribuinte.

## CAPÍTULO V Da Taxa de Licenciamento Ambiental

### SEÇÃO I Incidência e Licenciamento



Art. 102. A Taxa de Licenciamento Ambiental é devida pelo contribuinte, em função de requerimento de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença Operação (LO), conforme previsto na legislação pertinente, especialmente nas Resoluções 237/98 e 05/98 do CONSEMA.

Art. 103. Os recursos obtidos serão depositados a conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 104. O Órgão Municipal Ambiental, será o responsável pela aplicação e fiscalização da presente taxa, bem como pela política local de Meio Ambiente.

## SEÇÃO II Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 105. As Taxas, diferenciadas em função da natureza do ato administrativo, de acordo com o tipo de licença requerida, não poderá ultrapassar à cinqüenta por cento (50%), do valor cobrado pela FEPAM, na forma da tabela que constitui o ANEXO IX desta Lei.

## SEÇÃO III Do Lançamento e Arrecadação

Art. 106. A Taxa será lançada e arrecadada no ato do requerimento, ou na expedição e entrega da licença requerida, pertinente ao ato administrativo, objeto do pedido do contribuinte.

## TÍTULO IV

### DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA CAPÍTULO ÚNICO

#### DOS ELEMENTOS DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA SEÇÃO I

##### Do Fato Gerador, Incidência e Cálculo

Art. 107. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública da qual resulte valorização dos imóveis localizados na sua zona de influência.

Parágrafo único. É considerada zona de influência, para efeitos deste artigo, a correspondente aos logradouros cujas propriedades forem beneficiadas diretamente pelas obras públicas de pavimentação.

Art. 108. A Contribuição de Melhoria será devida pela execução das seguintes obras:

I - abertura ou alargamento de rua, construção de parque, estrada, ponte, túnel e viaduto;

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de logradouros;

III - instalação de rede elétrica, de água e esgoto pluvial ou sanitário;

IV - proteção contra inundação, drenagem, retificação e regularização de curso de água e saneamento;

V - aterro, ajardinamento e obra urbanística em geral;

VI - construção ou ampliação de praças e obras de embelezamento paisagístico em geral;

VII - outras obras similares, de interesse público.

Art. 109. A determinação da Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel far-se-á rateio do custo da obra e valorização do Imóvel, entre os imóveis diretamente beneficiados, na proporção da metragem linear de suas testadas.



Art. 110. Caberá ao Setor Municipal competente determinar, para cada obra, o valor a ser resarcido pela Contribuição de Melhoria, observado o custo total ou parcial fixado, de conformidade com o disposto no artigo seguinte.

Art. 111. A cobrança da Contribuição de Melhoria decorrente do programa de pavimentação asfáltica ou com paralelepípedo, terá como limite o total dos custos dos materiais utilizados para execução das obras, e compreenderá as despesas com:

I - Pavimentação asfáltica:

- a) asfalto (emulsão asfáltica);
- b) areia;
- c) brita;
- d) tubos para saneamento;
- e) material para o preparo do leito;
- f) cimento;
- g) tijolos, meio-fio e pinturas;
- h) macadame.

II - Pavimentação com paralelepípedo:

a) Estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração e execução, financiamento e os encargos respectivos;

- b) paralelepípedos;
- c) lages;
- d) areia;
- e) brita;
- f) tubos para saneamento;
- g) material para o preparo do leito;
- h) cimento;
- i) mão-de-obra;
- j) cordões meio-fio;
- l) macadame.

§ 1º. Os elementos referidos no parágrafo anterior serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custos.

§ 2º. Para a pavimentação de ruas e logradouros públicos, o beneficiário de plano de pavimentação com paralelepípedo, pagará sua parcela de contribuição de melhoria, proporcional ao número de metros lineares de testada de sua propriedade, da forma disposta em Edital.

## SEÇÃO II Do Sujeito Passivo

Art. 112. Considera-se sujeito passivo da obrigação tributária o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, de imóveis situados na zona de influência da obra, transferindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores a qualquer título.

§ 1º. No caso de enfituse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

§ 2º. Os bens indivisíveis serão lançados em nome de qualquer um dos titulares a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhe couber.

§ 3º. Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

## SEÇÃO III Do Programa de Execução de Obras



**Art. 113.** As obras públicas, que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria, enquadrar-se-ão em dois programas de realização.

I - ORDINÁRIO - quando referente a obras prioritárias estabelecidas pelo Executivo, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - EXTRAORDINÁRIO - quando referente à obra de interesse geral, mas cuja execução tenha sido solicitada por, no mínimo, dois terços (2/3) dos proprietários de imóveis a serem diretamente beneficiados.

## SEÇÃO IV Do Lançamento e Arrecadação

**Art. 114.** Para a cobrança da Contribuição de Melhoria deverá ser publicado edital prévio contendo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento total do custo da obra;

III - delimitação da zona beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos;

IV - determinação da parcela do custo da obra a ser resarcida pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

V - Percentual de participação do Município se for o caso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria, para obras públicas já executadas e em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

**Art. 115.** Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de trinta (30) dias, a contar da data da publicação do edital referido no artigo 118, para impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida ao Prefeito Municipal através de requerimento fundamentado, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

**Art. 116.** Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o inicio da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

**Art. 117.** A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterá:

I - identificação do contribuinte e valor da Contribuição de Melhoria;

II - elementos que integram o respectivo cálculo;

III - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;

IV - local do pagamento;

V - prazo para impugnação.

Parágrafo único. Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, que não será inferior a trinta (30) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamações por escrito contra:

I - erro na localização ou na testada do imóvel;

II - o valor da contribuição;

III - o número de prestações.

**Art. 118.** Os requerimentos de impugnação ou de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o inicio ou o prosseguimento das obras nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

**Art. 119.** A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente.

§ 1º. O pagamento parcelado poderá ser efetuado em até trinta e seis (36) meses, com juros de doze por cento (12%) ao ano, e as parcelas terão seus valores vinculados à correção prevista em lei.



§ 2º. O valor das prestações será calculado multiplicando-se o valor original da Contribuição de Melhoria pelo coeficiente respectivo ao número de meses do parcelamento.

§ 3º. O vencimento da parcela única e das prestações mensais, que não será em prazo inferior a 30 dias após a notificação do lançamento, será fixado no edital.

§ 4º. A antecipação ou o pagamento geral das parcelas vincendas poderá ser efetuado pelo contribuinte a qualquer momento.

Art. 120. O atraso no pagamento da Contribuição de Melhoria estará sujeito a multa, juros e atualização nos termos desta Lei.

Art. 121. Ficam excluídos da incidência da Contribuição de Melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfituse, aforamento ou concessão de uso.

Art. 122. A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a sua transmissão.

Art. 123. Ao proprietário fica assegurado o direito de receber a obra dentro do prazo fixado pelo plano.

Art. 124. O Poder Executivo Municipal determinará a prioridade na execução das obras, considerando os aspectos administrativos na execução dos serviços urbanos.

## TÍTULO V DA NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

### CAPÍTULO ÚNICO

#### Da Forma de Realização da Notificação e Intimação

##### SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 125. Os contribuintes serão notificados do lançamento do tributo e intimados das infrações previstas em que tenham incorrido.

##### SEÇÃO II Da Notificação de Lançamento do Tributo

Art. 126. O contribuinte será notificado do lançamento do tributo por uma ou mais de uma das seguintes formas:

I - pela imprensa escrita, por rádio ou por televisão, de maneira genérica e impessoal;

II - pessoalmente, por servidor municipal ou correspondência com aviso de recebimento em mãos próprias;

III - por Edital.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso II deste artigo, será considerada efetiva a notificação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte.

##### SEÇÃO III Da Intimação de Infração

Art. 127. A intimação de infração de que trata o artigo 117 será feita pelo Agente do Fisco, com prazo de trinta (30) dias, por meio de:

I - Intimação Preliminar;



## II - Auto de Infração.

§ 1º. Feita a intimação preliminar, não providenciando o contribuinte na regularização da situação, no prazo estabelecido no “*caput*” deste artigo, serão tomadas as medidas cabíveis tendentes à lavratura do Auto de Infração.

§ 2º. Decorrido o prazo sem a regularização da situação ou diante de decisão administrativa irrecorrível, o débito consignado no Auto de Infração será corrigido monetariamente e inscrito em dívida ativa, na forma do artigo 159.

§ 3º. Não caberá Intimação Preliminar nos casos de reincidência.

§ 4º. Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior impugnação ou recurso.

Art. 128. O Auto de Infração será lavrado pelo Agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas no artigo 133 desta lei.

## TÍTULO VI DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS

### CAPÍTULO ÚNICO Dos Procedimentos de Arrecadação

Art. 129. A arrecadação dos tributos será procedida:

- I - à boca de cofre;
- II - através de cobrança amigável, ou;
- III - mediante ação executiva.

Parágrafo único. A arrecadação dos tributos se efetivará por intermédio da Tesouraria do Município, do Agente do Fisco ou de estabelecimento bancário.

Art. 130. É facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro.

§ 1º. O pagamento antecipado nos moldes do artigo anterior, elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

§ 2º. O prazo para recolhimento parcelado da contribuição de melhoria não poderá ser superior a três (03) anos.

Art. 131. Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:

I - no que respeita ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, quando houver, em parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, vencendo a primeira trinta (30) dias após a data da notificação;

II - no que respeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza;

a) quando se tratar de atividade sujeita à alíquota fixa:

- 1. nos casos previstos no artigo 42 de uma só vez, no ato da inscrição;
- 2. dentro de trinta (30) dias da intimação, para as parcelas vencidas;

b) quando se tratar de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, nos casos previstos no artigo 45 dentro de trinta (30) dias da intimação para o período vencido;

III - no que respeita à taxa de licença para localização, no ato do licenciamento.



Art. 132. Os valores decorrentes de infração e penalidades não recolhidos no prazo assinalado no artigo 127 serão corrigidos monetariamente e acrescidos da multa, e dos juros de mora por mês ou fração, calculados na forma do artigo 179.

## TÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

### CAPÍTULO ÚNICO Das Disposições Gerais

Art. 133. O infrator a dispositivo desta lei fica sujeito, em cada caso, às penalidades abaixo graduadas:

I - igual a cinqüenta por cento (50%) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:

a) instruir, com incorreção, pedido de inserção, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos;

b) não promover inserção ou exercer atividades sem prévia licença;

c) prestar a declaração, prevista no artigo 36, fora do prazo e mediante intimação de infração;

d) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade quando, da omissão, resultar aumento do tributo;

II - igual a cem por cento (100%) do tributo devido, quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação.

III - igual a duzentos por cento (200%), quando:

a) embarcar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;

praticar atos que visem diminuir o montante do tributo;

c) deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível, nos termos desta Lei;

d) deixar de emitir a nota de serviço ou de encriturar o Livro de Registro Especial.

V - igual a quinhentos por cento (500%) na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas.

Art. 134. Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada cumulativamente.

Art. 135. Na reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica.

Art. 136. Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago tributo ou agido de acordo com a decisão administrativa decorrente de reclamação ou decisão judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a orientação.

Art. 137. Quando o contribuinte procurar sanar a irregularidade, após o início do procedimento administrativo ou de medida fiscal, sem que disso tenha ciência, fica reduzida a penalidade para cinqüenta por cento (50%) do valor.

## TÍTULO VIII DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

### CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

#### SEÇÃO ÚNICA



## Da Competência e dos Procedimentos de Fiscalização

Art. 138. Compete à autoridade fazendária, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

Art. 139. A Fiscalização Tributária será procedida:

I - diretamente, pelo agente do fisco;

II - indiretamente, por meio dos elementos constantes do Cadastro Fiscal e informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

Art. 140. Todas as pessoas passíveis de obrigação tributária, inclusive as beneficiadas por imunidade ou isenção, estão sujeitas ao exercício de fiscalização.

Art. 141. O Agente Fiscal, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades, terá acesso ao interior de estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências onde se faça necessária a sua presença.

Art. 142. A Fiscalização possui ampla faculdade para solicitar o comparecimento do contribuinte a repartição competente, para prestar informações ou declarações, sob pena da aplicação da legislação cabível.

Art. 143. Caracterizada a omissão de formalidades legais ou, ainda, constatação da existência de vícios ou fraude na escrituração fiscal ou contábil, tendente a dificultar ou impossibilitar a apuração do tributo, é facultado à autoridade fazendária promover o processo de arbitramento dos respectivos valores por meio de informação analiticamente fundamentada e com base nos seguintes elementos:

I - declaração fiscal anual do próprio contribuinte;

II - natureza da atividade;

III - receita realizada por atividades semelhantes;

IV - despesas do contribuinte;

V - quaisquer outros elementos que permitam a aferição da base de cálculo do imposto.

Art. 144. O exame de livros, arquivos, registros e talonários fiscais e outros documentos, assim como demais diligências da fiscalização, poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 145. A Autoridade Fiscal do Município, por intermédio do Prefeito Municipal, poderá requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embargo ou desacato no exercício de suas funções, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

## CAPÍTULO II

### Da Dívida Ativa SEÇÃO ÚNICA

#### Da Inscrição e da Certidão de Dívida Ativa

Art. 146. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A dívida ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal.

Art. 147. A inscrição do crédito tributário em dívida ativa far-se-á, obrigatoriamente, até 31 de março do exercício seguinte àquele em que o tributo é devido.



Parágrafo único. No caso de tributos lançados fora dos prazos normais, a inserção do crédito tributário far-se-á até sessenta (60) dias após o prazo de vencimento.

Art. 148. O termo de inserção da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros, a multa de mora e acréscimos legais, inclusive atualização monetária;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inserita;

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração de que se originar o crédito, conforme o caso.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inserção e poderá ser extraída através de processamento eletrônico.

Art. 149. O parcelamento do crédito tributário inserido em dívida ativa será disciplinado por Lei Municipal, mas não excederá a quarenta (40) parcelas iguais, mensais e sucessivas, devidamente corrigidas em lei, sem prejuízo da incidência dos acréscimos legais.

§ 1º. O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º. O não pagamento de três (03) parcelas, sucessivas ou alternadas, fixadas no respectivo acordo, implicará automaticamente no vencimento das demais e sua respectiva inserção em dívida ativa e consequentemente cobrança judicial.

§ 3º. É facultado ao contribuinte reparcelar, uma única vez, o saldo de parcelamento anteriormente feito, obedecendo o número de parcelas máximas do parcelamento original.

I - o débito tributário será recalculado na data e que for efetivado o reparcelamento, incluindo as parcelas em atraso com os respectivos acréscimos de multa moratória e de juros de mora.

II - será deduzido do montante apurado no inciso anterior, o valor atualizado das parcelas anteriormente pagas.

## CAPÍTULO III

### Das Certidões Negativas

#### SEÇÃO ÚNICA

#### Da Expedição e de Seus Efeitos

Art. 150. As certidões negativas, caracterizadoras da prova de quitação de determinado tributo, serão expedidas, mediante requerimento do contribuinte, nos termos em que requeridas.

Parágrafo único. O requerimento de certidão deverá conter a finalidade pela qual foi formulado e outras informações necessárias à determinação do seu conteúdo.

Art. 151. A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Fisco Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Parágrafo único. Quanto aos efeitos e demais disposições sobre as certidões negativas observarão o regramento contido na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN.

## TÍTULO IX DO PROCESSO TRIBUTÁRIO



## CAPÍTULO I

### Do Procedimento Contencioso

#### SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 152. O processo tributário por meio de procedimento contencioso, terá início:

- I - com lavratura do auto de infração ou notificação de lançamento;
- II - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;
- III - com a impugnação, pelo sujeito passivo, do lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 153. O início do procedimento tributário exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, as das demais pessoas envolvidas nas infrações verificadas.

Art. 154. O auto de infração, lavrado por servidor público competente, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

- I - o local, a data e a hora da lavratura;
- II - o nome, o estabelecimento e o domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;
- III - o número da inserção do autuado no cadastro fiscal do Município ou, na ausência deste, no cadastro fiscal federal (CPF ou CNPJ, conforme o caso);
- IV - a descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;
- V - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que fixe penalidade;
- VI - o cálculo do valor dos tributos e das multas;
- VII - a referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;
- VIII - a intimação para a realização do pagamento dos tributos e respectivos acréscimos legais ou apresentação de impugnação dentro do prazo previsto no artigo 162;
- IX - a assinatura do autuante e a indicação do seu cargo;
- X - a assinatura do autuado, ou de seu representante legal ou, ainda, a menção da circunstância de que os mesmos não puderam ou se recusaram a assinar;

§ 1º. As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo constem elementos suficientes para a determinação da infração e da pessoa do infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração iniciará, a partir da cientificação, ao contribuinte autuado, o prazo de defesa previsto nesta Lei.

§ 3º - A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão, nem a sua falta ou recusa, em nulidade do auto de infração ou sua agravação.

Art. 155. Da lavratura do auto de infração será o contribuinte intimado:

- I - pessoalmente, mediante a entrega de cópia do auto de infração, ao próprio autuado, sem representante legal ou mandatário, com assinatura de recebimento do original;
- II - por postal, remetendo-se a cópia do auto de infração, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou pessoa do seu domicílio;
- III - por publicação, no órgão do Município, ou meio de divulgação local, na sua íntegra ou de forma resumida, quando resultarem inexitosos os meios referidos nos incisos anteriores.

Art. 156. A notificação de lançamento conterá:

- I - a qualificação do sujeito passivo notificado;
- II - a menção ao fato gerador da obrigação tributária, com o seu respectivo fundamento legal;
- III - o valor do tributo e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade correspondente, conforme o caso;



V - a assinatura do servidor público competente, com a indicação de seu cargo.

Art. 157. O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da notificação de lançamento, da data da lavratura do auto de infração ou da data do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais, mediante defesa por escrito alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios de suas razões.

Parágrafo único. A impugnação, que terá efeito suspensivo, instaura a fase contraditória do procedimento.

Art. 158. A autoridade fazendária determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, quando entendê-las necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerarem prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único. Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativamente ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova reclamação ou aditamento da primeira.

Art. 159. A impugnação encaminhada fora do prazo previsto no artigo 162, quando deferida, não excluirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos em lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.

## SEÇÃO II

### Do Julgamento de Primeira Instância, dos Recursos e do Julgamento de Segunda Instância

Art. 160. Preparado o processo, a autoridade fazendária proferirá despacho, por escrito, no prazo máximo de trinta (30) dias, em que resolverá todas as questões debatidas e pronunciará a procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação.

Parágrafo único. Do despacho será notificado o sujeito passivo ou autuado, observadas as regras contidas no artigo 167.

Art. 161. A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho, quando este exonerar, total ou parcialmente, o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa.

Parágrafo único. O recurso de ofício será dirigido à autoridade superior competente para seu exame, nos termos da Lei.

Art. 162. Do despacho que resultar em decisão desfavorável ao sujeito passivo caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de quinze (15) dias, contados de sua notificação.

Art. 163. A decisão dos recursos será proferida no prazo máximo de trinta (30) dias, contados da data do recebimento do processo pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e multa a partir desta data mas, sim, apenas da data em que aquela for prolatada.

Art. 164. As decisões de qualquer instância tornam-se definitivas, uma vez esgotado o prazo legal sem interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 165. Na hipótese da impugnação ser julgada definitivamente improcedente, os lançamentos dos tributos e penalidades impagos serão objeto dos acréscimos legais de multa, juros moratórios e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º O sujeito passivo poderá evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos referidos no "caput", desde que efetue o pagamento dos valores exigidos até a decisão da primeira instância.



§ 2º. No caso de decisão final favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, serão restituídas a este, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da decisão final, e na proporção do que lhe for cabível, as importâncias referidas no parágrafo anterior, corrigidas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o pagamento.

Art. 166. É facultado ao sujeito passivo encaminhar pedido de reconsideração ao Prefeito Municipal, no prazo de dez (10) dias, contados da data da intimação da decisão de improviso do recurso voluntário.

## CAPÍTULO II Dos Procedimentos Especiais

### SEÇÃO I Do Procedimento de Consulta

Art. 167. Ao sujeito passivo ou seu representante legal é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que formulada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 168. A consulta será dirigida à autoridade fazendária, com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com a juntada de documentos.

Parágrafo único. Nenhum procedimento fiscal será promovido, em relação a espécie consultada, contra o sujeito, nas seguintes hipóteses:

I - durante a tramitação da consulta;

II - posteriormente, quando procedida em estrita observância à solução fornecida à consulta e elementos informativos que a instruíram.

Art. 169. A autoridade fazendária dará solução à consulta, por escrito, no prazo de quinze (15) dias contados da sua apresentação.

Art. 170. Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso.

Art. 171. A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se fundada em elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

### SEÇÃO II Do Procedimento de Restituição

Art. 172. O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 173. A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicados pela causa da restituição.

§ 1º. As importâncias, objeto de restituição, serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais e acrescidos de juros de um por cento (1%) ao mês.

§ 2º. A incidência da correção monetária e dos juros observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data do efetivo pagamento.

Art. 174. As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda, cabendo recurso para o Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:



I - certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

II - certidão lavrada por serventuário público, em cuja repartição estiver arquivado documento;

III - cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

Art. 175. Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o titular da Fazenda Municipal propor que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município, cabendo a opção ao contribuinte.

Art. 176. Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vencendas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

## TÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 177. O valor do tributo será o valor do lançamento, para pagamento de uma só vez, no mês de competência.

§ 1º. Mês de competência, para os efeitos deste artigo, é o mês estabelecido para pagamento do tributo pelo valor lançado em quota única.

§ 2º. Nos casos em que a lei autoriza pagamento parcelado do tributo, as parcelas serão calculadas dividindo-se o valor lançado pelo número de parcelas, vencendo-se a primeira na data estabelecida para pagamento em quota única.

Art. 178. Os valores dos débitos de natureza tributária, vencidos e exigíveis, inscritos ou não em dívida ativa, serão corrigidos monetariamente, pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, elaborado pelo IBGE, calculado a partir do dia seguinte à data do vencimento da obrigação até o dia anterior ao do seu pagamento, sem prejuízo da multa e dos juros previsto.

Parágrafo único. Estabelecendo a União outro índice para correção dos débitos fiscais e tributários, tal índice será adotado no Município, automaticamente e independente de autorização legislativa, a partir da eficácia da lei federal que o instituir, para todos os efeitos previstos nesta Lei. Art. 179. O pagamento dos tributos após o prazo fixado em lei ou na forma da lei determina a incidência de multa à razão de zero vírgula vinte e cinco por cento (0,25%) por dia de atraso, até o máximo de doze por cento (12%), além da correção monetária e juros de um por cento (1%) ao mês.

Parágrafo único. Decorridos três meses do vencimento da obrigação tributária, sem o seu pagamento, o respectivo valor, acrescido das demais incidências, poderão ser inserito em dívida ativa.

Art. 180. Os prazos fixados neste Código serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam e vencem em dia útil e de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

## TÍTULO XI DAS ISENÇÕES

Art. 181 - São isentos do pagamento sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - As Entidades Culturais, benéficas, hospitalares, recreativas e religiosas, legalmente constituidas, sem fins lucrativos e a entidade esportiva registrada na respectiva federação;

II - Sindicato e Associação de Classe;

III - Aposentado com renda de até 02(dois) salários mínimos, que possua apenas 01(um) imóvel residencial e que nele resida;



IV – Viúvo e Vitúva com renda de até 02(dois) salários mínimos, que possua apenas 01(um) imóvel residencial e que nele resida;

V – Contribuinte com reconhecida situação de pobreza pelo órgão competente da municipalidade;

Art. 182 - O benefício da isenção do pagamento do Imposto deverá ser requerido anualmente pelo beneficiário, nos termos da Lei:

I – No que diz respeito ao Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir:

a) No mesmo exercício, quando solicitado até 31 de Janeiro;

b) Na data da inclusão, quando solicitada dentro de 30(trinta) dias seguintes à concessão da Carta de Habitação.

## TÍTULO XII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 183 - O Prefeito Municipal regulamentará por decreto a aplicação deste código, no que couber.

Art. 184 - Esta Lei entra em vigor em 90 dias contados da sua publicação.

Art. 185 - Revoga-se a Lei Complementar 012/2006 e alterações posteriores.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ERNESTINA, em 10 de Dezembro de 2018.

ODIR JOÃO BOEHM  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

MARA RUBIA DOS SANTOS  
Sec.Mun.da Administração Designada



## ANEXO I

### IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU E TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI

#### IPTU - CÁLCULO DE VALOR - TERRENO EDIFICADO

O IPTU é composto por valores que avaliam, terreno e construções existentes e a base de cálculo é o VALOR VENAL.

##### FÓRMULA:

$$\text{IPTU} = \text{VVT} + \text{VVE} \times \text{ALÍQUOTA}$$

Onde:

VVT – valor venal do terreno

VVE – valor venal da edificação

Alíquota = alíquota aplicada de acordo com o estabelecido no §1º do Art. 8º desta Lei.

Para que apure-se o valor venal do terreno e o valor venal da edificação, multiplica-se a área pelo valor do metro quadrado, utilizando-se as seguintes fórmulas:

##### TERRENO:

$$\text{VVT} = \text{área do terreno} \times \text{VMT}$$

##### EDIFICAÇÃO:

$$\text{VVE} = \text{área construída} \times \text{VMP}$$

Onde:

VMT – valor do metro quadrado de terreno

VMP – valor do metro quadrado de prédio

#### VALORES ATRIBUÍDOS PARA CÁLCULO DE VALOR VENAL, E VARIAÇÃO EM FUNÇÃO DO TIPO E DA UTILIZAÇÃO:

a) uso exclusivamente residencial  
(casas, sobrados, apartamentos, etc...)

PADRÃO

VALOR m<sup>2</sup> URM

##### 1 – MADEIRA

1.1 simples	182,30
1.2 média/boa	294,79
1.3 ótima	327,57



2	MISTA	
2.1	simples	288,27
2.2	média/boa	311,21
2.3	ótima	360,32

3	ALVENARIA	
3.1	simples	300,31
3.2	média/boa	360,32
3.3	ótima	437,55

b) Comércio, serviços, indústria PADRÃO  
e outros

#### VALOR m<sup>2</sup> URM

1	MADEIRA	
1.1	simples	208,55
1.2	média/boa	291,98
1.3	ótima	375,40

2	MISTA	
2.1	simples	300,31
2.2	média/boa	367,06
2.3	ótima	417,12

3	ALVENARIA	
3.1	simples	333,69
3.2	média/boa	400,42
3.3	ótima	450,47



## ANEXO II

### IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU E TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI

#### IPTU - CÁLCULO DE VALOR – TERRENO NÃO EDIFICADO

O IPTU é composto pelo valor do terreno, e a base de cálculo é o VALOR VENAL.

FÓRMULA:

$$\text{IPTU} = \text{VVT} \times \text{ALÍQUOTA}$$

Para que apure-se o valor venal do terreno, multiplica-se a área pelo valor do metro quadrado de terreno, utilizando-se a seguinte fórmula:

$$\text{VVT} = \text{área do terreno} \times \text{VMT}$$

onde:

VMT = valor do metro quadrado de terreno

O valor do metro quadrado do terreno, para cada lote, poderá ser distinto, de acordo com as características individuais, levando-se em conta a localização, a situação, o número de frentes que o terreno possui para logradouros, a topografia, a pedologia e o passeio público.

VALORES ATRIBUÍDOS PARA CÁLCULO DE VALOR VENAL, E VARIAÇÃO EM FUNÇÃO DA LOCALIZAÇÃO:

ZONA FISCAL N°	VALOR m <sup>2</sup> URM
01	42,00
02	29,00
03	21,00
04	10,00

Compreende-se como **zona fiscal nº 01**, as áreas localizadas a partir da RST 153, da Rua Alfredo Eitelwein até Rua José Bettin, da RST 153 da Rua Fernando Duderstadt até a Rua José Bettin, da RST 153 da Rua Ernesto Goedel até a Rua José Bettin e toda a rua Cristiano Becker; bem como as chácaras não produtivas que tenham como finalidade específica sítio de Recreio; compreende-se como **zona fiscal nº 02** as Ruas Amaro Bello de Carvalho, Lucia Schneider, Sirlei Baumgratz, Isoldi Rieth, Afonso Kaiper, Professor Adão Oscar Wiebbling, Albino Wolmann, Alfredo Augusto Koeche, João Clemente Elsing, Julio dos Santos, Alfredo Lutz e Ary Alady Pedrotti; compreende-se como **zona fiscal nº 03** as Ruas João Clemente Elsing



Prefeitura  
Municipal

Estado do Rio Grande do Sul

# Ernestina - RS

**ERNESTINA**  
MUNICÍPIO DE ERNESTINA - RS

apartir da Rua Cristiano Becker até seu final, Julio dos Santos Prolongamento, Gustavo Emilio Hoppen, Oliverio Gunzel, Bertholdo Jorge Hoppen, Gustavo Semidtke, Acildo Wasem, Armindo Albrecht, Serafim Nunes de Carvalho, Oracilio Crespin da Rosa, Frida Dummel Elsing e demais áreas; compreende-se como **zona fiscal nº 04**, as áreas urbanas alagadas e sem utilização, devidamente comprovadas por parecer de fiscal municipal.

## VALORES ATRIBUÍDOS PARA CÁLCULO DE VALOR VENAL IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS DE PROPRIEDADES RURAIS - ITBI

Classificação de Terras	Valor em URM por HA
Terras aproveitáveis para agricultura e pecuária	18.510,00
Terras semi-aproveitáveis	14.550,00
Terras Inaproveitáveis	8.273,00



## ANEXO III

### IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

#### IPTU – CÁLCULO DE VALOR – GLEBA

O IPTU é composto pelo valor da gleba, e a base de cálculo é o VALOR VENAL.

#### FÓRMULA:

$$\text{IPTU} = \text{VVG} \times \text{ALÍQUOTA}$$

Para que apure-se o valor venal da gleba, multiplica-se o valor do metro quadrado de gleba, utilizando-se a seguinte fórmula:

$$\text{VVG} = \text{área da gleba} \times \text{VMG}$$

Onde:

VMG = valor do metro quadrado de gleba

#### VALOR ATRIBUÍDO PARA CÁLCULO DE VALOR VENAL DA GLEBA:

URM 10,00 (dez URM)/m<sup>2</sup>.



## ANEXO IV

### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

#### IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA ISSQN - FIXO

TABELA I

TABELA ALÍQUOTAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – REGIME FIXO		VALOR URM
CÓDIGO	ATIVIDADE	
A	Trabalho Pessoal	
A 1	Profissionais liberais com curso superior, por exercício	
A 1.1	Nos dois primeiros anos de formados	100,00
A 1.2	Após os dois primeiros anos de formados	200,00
A 2	Profissionais de Nível Médio, por exercício	90,00
A 3	Demais profissionais, por exercício	40,00
B	Sociedades Civis de profissionais liberais, por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, por exercício	90,00
C	Serviço de transporte, pessoa física	
C 1	Táxi, por veículo, por exercício	100,00
C 2	Transporte escolar, por veículo, por exercício	
	a) veículos até 12 lugares	40,00
	b) veículos com 13 a 17 lugares	50,00
	c) veículos com 18 a 25 lugares	60,00
	d) veículos com mais de 25 lugares	80,00

#### IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA ISSQN HOMOLOGADO

TABELA II

ITENS	LISTA DE SERVIÇOS	ALÍQUOTA (%)
1.	Serviços de informática e congêneres.	
1.01.	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3,00
1.02.	Programação.	3,00
1.03.	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3,00
1.04.	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3,00
1.05.	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3,00



1.06.	Assessoria e consultoria em informática.	3,00
1.07.	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3,00
1.08.	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3,00
1.09.	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	3,00
2.	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3,00
2.01.	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3,00
3.	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01.	(vetado no texto da Lei Complementar n.º 116/2003)	3,00
3.02.	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3,00
3.03.	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3,00
3.04.	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3,00
3.05.	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3,00
4.	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01.	Medicina e biomedicina.	3,00
4.02.	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3,00
4.03.	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3,00
4.04.	Instrumentação cirúrgica.	3,00
4.05.	Acupuntura.	3,00
4.06.	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3,00
4.07.	Serviços farmacêuticos.	3,00
4.08.	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	
4.09.	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3,00
4.10.	Nutrição.	3,00



4.11.	Obstetricia.	3,00
4.12.	Odontologia.	3,00
4.13.	Ortóptica.	3,00
4.14.	Próteses sob encomenda.	3,00
4.15.	Psicanálise.	3,00
4.16.	Psicologia.	3,00
4.17.	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3,00
4.18.	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3,00
4.19.	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3,00
4.20.	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3,00
4.21.	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,00
4.22.	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3,00
4.23.	Outros planos de saúde que se cumprem através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3,00
5.	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01.	Medicina veterinária e zootecnia.	3,00
5.02.	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3,00
5.03.	Laboratórios de análise na área veterinária.	3,00
5.04.	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3,00
5.05.	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3,00
5.06.	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3,00
5.07.	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,00
5.08.	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3,00
5.09.	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3,00
6.	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01.	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3,00
6.02.	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3,00
6.03.	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3,00



6.04.	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3,00
6.05.	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3,00
6.06.	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3,00
7.	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	3,00
7.01.	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3,00
7.02.	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3,00
7.03.	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3,00
7.04.	Demolição.	3,00
7.05.	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3,00
7.06.	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3,00
7.07.	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3,00
7.08.	Calafetação.	3,00
7.09.	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3,00
7.10.	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3,00
7.11.	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3,00
7.12.	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3,00
7.13.	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3,00
7.14.	(vetado no texto da Lei Complementar n.º 116/2003)	3,00
7.15.	(vetado no texto da Lei Complementar n.º 116/2003)	3,00
7.16.	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio.	3,00



	silagem, colheita, corte e desecamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	
7.17.	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3,00
7.18.	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	
7.19.	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	
7.20.	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3,00
7.21.	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3,00
7.22.	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3,00
8.	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	3,00
8.01.	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3,00
8.02.	InSTRUÇÃO, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3,00
9.	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	3,00
9.01.	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3,00
9.02.	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3,00
9.03.	Guias de turismo.	3,00
10.	Serviços de intermediação e congêneres.	3,00
10.01.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	300
10.02.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3,00
10.03.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3,00
10.04.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3,00



10.05.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3,00
10.06.	Agenciamento marítimo.	3,00
10.07.	Agenciamento de notícias.	3,00
10.08.	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3,00
10.09.	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3,00
10.10.	Distribuição de bens de terceiros.	3,00
11.	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01.	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3,00
11.02.	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	3,00
11.03.	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3,00
11.04.	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3,00
12.	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01.	Espetáculos teatrais.	3,00
12.02.	Exibições cinematográficas.	3,00
12.03.	Espetáculos circenses.	3,00
12.04.	Programas de auditório.	3,00
12.05.	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3,00
12.06.	Boates, taxi-dancing e congêneres.	3,00
12.07.	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3,00
12.08.	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3,00
12.09.	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3,00
12.10.	Corridas e competições de animais.	3,00
12.11.	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3,00
12.12.	Execução de música.	3,00
12.13.	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3,00



12.14.	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3,00
12.15.	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3,00
12.16.	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3,00
12.17.	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3,00
13.	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01.	(vetado no texto da Lei Complementar n.º 116/2003)	3,00
13.02.	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3,00
13.03.	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3,00
13.04.	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3,00
13.05.	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, elicheria, zineografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	3,00
14.	Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01.	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3,00
14.02.	Assistência técnica.	3,00
14.03.	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3,00
14.04.	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3,00
14.04.	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3,00
14.06.	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3,00
14.07.	Colocação de molduras e congêneres.	3,00
14.08.	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3,00
14.09.	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto	3,00



	aviamento.	
14.10.	Tinturaria e lavanderia.	3,00
14.11.	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3,00
14.12.	Funilaria e lanternagem.	3,00
14.13.	Carpintaria e serralheria.	3,00
14.14.	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3,00
15.	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	5,00
15.01.	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5,00
15.02.	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5,00
15.03.	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5,00
15.04.	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5,00
15.05.	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5,00
15.06.	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5,00
15.07.	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5,00
15.08.	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5,00
15.09.	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5,00
15.10.	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de	5,00



	<p>títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.</p>	
15.11.	<p>Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.</p>	5,00
15.12.	<p>Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.</p>	5,00
15.13.	<p>Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.</p>	5,00
15.14.	<p>Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.</p>	5,00
15.15.	<p>Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.</p>	5,00
15.16.	<p>Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.</p>	5,00
15.17.	<p>Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.</p>	5,00
15.18.	<p>Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.</p>	5,00
16.	<p>Serviços de transporte de natureza municipal.</p>	
16.01.	<p>Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.</p>	3,00
16.02.	<p>Outros serviços de transporte de natureza municipal.</p>	3,00
17.	<p>Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.</p>	
17.01.	<p>Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.</p>	3,00
17.02.	<p>Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura</p>	3,00



	administrativa e congêneres.	
17.03.	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3,00
17.04.	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3,00
17.05.	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3,00
17.06.	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3,00
17.07.	(vetado no texto da Lei Complementar nº 116/2003)	3,00
17.08.	Franquia (franchising).	3,00
17.09.	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3,00
17.10.	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3,00
17.11.	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3,00
17.12.	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3,00
17.13.	Leilão e congêneres.	3,00
17.14.	Advocacia.	3,00
17.15.	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3,00
17.16.	Auditória.	3,00
17.17.	Análise de Organização e Métodos.	3,00
17.18.	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3,00
17.19.	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3,00
17.20.	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3,00
17.21.	Estatística.	3,00
17.22.	Cobrança em geral.	3,00
17.23.	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3,00
17.24.	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3,00
17.25.	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	3,00



18.	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01.	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3,00
19.	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01.	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3,00
20.	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01.	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3,00
20.02.	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3,00
20.03.	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3,00
21.	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01.	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3,00
22.	Serviços de exploração de rodovia.	
22.01.	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5,00
23.	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01.	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3,00
24.	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01.	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners,	3,00



	adesivos e congêneres.	
25.	Serviços funerários.	
25.01.	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3,00
25.02.	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3,00
25.03.	Planos ou convênio funerários.	3,00
25.04.	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3,00
25.05.	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3,00
26.	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	
26.01.	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	3,00
27.	Serviços de assistência social.	
27.01.	Serviços de assistência social.	3,00
28.	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01.	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3,00
29.	Serviços de biblioteconomia.	
29.01.	Serviços de biblioteconomia.	3,00
30.	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01.	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3,00
31.	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01.	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3,00
32.	Serviços de desenhos técnicos.	
32.01.	Serviços de desenhos técnicos.	3,00
33.	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01.	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3,00
34.	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01.	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3,00



Prefeitura  
Municipal

Estado do Rio Grande do Sul

# Ernestina - RS

**ERNESTINA**  
TRABALHO E DESenvolvimento

35.	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas,	
35.01.	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3,00
36.	Serviços de meteorologia.	
36.01.	Serviços de meteorologia.	3,00
37.	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01.	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3,00
38.	Serviços de museologia.	
38.01.	Serviços de museologia.	3,00
39.	Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01.	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3,00
40.	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01.	Obras de arte sob encomenda.	3,00



**ANEXO V**

**DA TAXA DE LIXO**

Abrange apenas os imóveis localizados em logradouros efetivamente atendidos pelo serviço de recolhimento de lixo.

<b>ESPECIE DE IMÓVEL</b>	<b>VALORES EM URM / ANO</b>
a) Residencial	
I - até 70 m <sup>2</sup>	63,00
II - de 71 m <sup>2</sup> a 100 m <sup>2</sup>	78,00
III - de 101 m <sup>2</sup> a 150 m <sup>2</sup>	94,00
IV - de 151 m <sup>2</sup> a 200 m <sup>2</sup>	115,00
V - acima de 200 m <sup>2</sup>	147,00
b) Não residencial	
I - até 100 m <sup>2</sup>	75,00
II - de 101 m <sup>2</sup> a 300 m <sup>2</sup>	200,00
III - de 301 m <sup>2</sup> a 500 m <sup>2</sup>	380,00
IV - acima de 501 m <sup>2</sup>	500,00



Prefeitura  
Municipal

Estado do Rio Grande do Sul

# Ernestina - RS

ERNESTINA  
TRABALHOS DESENVOLVIMENTO

## ANEXO VI

### DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO E DE ATIVIDADE AMBULANTE

#### I - DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

##### QUANTIDADE DE URM

1. Até 100 m <sup>2</sup>	90,00
2. De 101 m <sup>2</sup> a 250 m <sup>2</sup>	180,00
3. De 251 m <sup>2</sup> a 500 m <sup>2</sup>	350,00
4. De 501 m <sup>2</sup> a 1.000 m <sup>2</sup>	550,00
5. De 1.001 m <sup>2</sup> a 3.000m <sup>2</sup>	750,00
6. Acima de 3.000m <sup>2</sup>	990,00

#### II – DE LICENÇA DE ATIVIDADE AMBULANTE

##### QUANTIDADE DE URM

1. Em caráter eventual ou transitório por dia (exceto feiras itinerantes);	100,00
2. Em caráter eventual ou transitório por mês (exceto feiras itinerantes);	350,00
3. Produtores rurais com propriedade dentro dos limites do Município de Ernestina e que estão devidamente cadastrados na associação de feirantes, ficam isentos do pagamento da licença, podendo ainda, em dia de feira, comercializar a sobra da feira de forma ambulante;	ISENTO
4. Realização de Feiras Itinerantes por dia.	1.500,00



Prefeitura  
Municipal

Estado do Rio Grande do Sul

# Ernestina - RS

ERNESTINA  
Isolamento Socialmente

## ANEXO VII

### DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA DE ESTABELECIMENTO

ATIVIDADE	ÁREA (m <sup>2</sup> )	URM
INDÚSTRIA	Até 100 m <sup>2</sup>	90,00
	De 101 m <sup>2</sup> a 250 m <sup>2</sup>	180,00
	De 251 m <sup>2</sup> a 500 m <sup>2</sup>	350,00
	De 501 m <sup>2</sup> a 1.000 m <sup>2</sup>	550,00
	De 1.001 m <sup>2</sup> a 3.000 m <sup>2</sup>	750,00
	Acima de 3.000 m <sup>2</sup>	990,00
COMÉRCIO E SERVIÇOS	Até 100 m <sup>2</sup>	90,00
	De 101 m <sup>2</sup> a 250 m <sup>2</sup>	180,00
	De 251 m <sup>2</sup> a 500 m <sup>2</sup>	350,00
	De 501 m <sup>2</sup> a 1.000 m <sup>2</sup>	550,00
	De 1.001 m <sup>2</sup> a 3.000 m <sup>2</sup>	750,00
	Acima de 3.000 m <sup>2</sup>	990,00
AUTÔNOMOS	Profissionais Autônomos de Nível Superior	160,00
	Demais Profissionais Autônomos	110,00
AVICULTORES E SUINOCULTORES, ENTIDADES ESPORTIVAS, SOCIAIS E SALÕES COMUNITÁRIOS		ISENTO



Prefeitura  
Municipal

Estado do Rio Grande do Sul

# Ernestina - RS

ERNESTINA  
MUNICÍPIO DE SERVIÇOS MUNICIPAIS

## ANEXO VIII

### DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

#### QUANTIDADE DE URM

I - Pela aprovação ou revalidação de projetos de construção, reconstrução, reforma ou aumento de:

a) Casas (por m <sup>2</sup> )	1,15
b) Pavilhão (por m <sup>2</sup> )	0,80
c) Edifício (por m <sup>2</sup> )	1,40
d) loteamento ou arruamento, até 10.000 m <sup>2</sup>	120,00
e) acima de 10.000 m <sup>2</sup>	190,00

II - Pela fixação de alinhamentos:

a) Em terrenos de até 750 m <sup>2</sup>	60,00
b) Em terrenos com mais de 750 m <sup>2</sup>	220,00

III - Pela vistoria de construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de madeira ou misto, inclusive para fins de habite-se e outros:

a) com área de até 100 m <sup>2</sup>	70,00
b) com área superior a 100 m <sup>2</sup>	150,00



## ANEXO IX

### DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

#### QUANTIDADE DE URM

##### 1 - LICENÇA PRÉVIA

###### 1.1 - PORTE MÍNIMO

	VALOR FEPAM	VALOR MÁXIMO MUNICÍPIO
1.1.1 - grau de poluição baixo	164,53	82,98
1.1.2 - grau de poluição médio	195,22	97,63
1.1.3 - grau de poluição alto	264,95	132,47
1.2 - PORTE PEQUENO		
1.2.1 - grau de poluição baixo	320,72	160,36
1.2.2 - grau de poluição médio	390,46	195,22
1.2.3 - grau de poluição alto	515,96	257,97
1.3 - PORTE MÉDIO		
1.3.1 - grau de poluição baixo	571,74	285,87
1.3.2 - grau de poluição médio	794,85	397,42
1.3.3 - grau de poluição alto	1.171,37	585,69
1.4 - PORTE GRANDE		
1.4.1 - grau de poluição baixo	920,36	460,19
1.4.2 - grau de poluição médio	1.450,26	725,14
1.4.3 - grau de poluição alto	2.364,34	1.164,37
1.5 - PORTE EXCEPCIONAL		
1.5.1 - grau de poluição baixo	2.008,06	1.004,03
1.5.2 - grau de poluição médio	3.346,75	1.673,37
1.5.3 - grau de poluição alto	4.741,21	2.370,62

PRONAF URM 41,84.

##### 2 - LICENÇA DE INSTALAÇÃO

###### 2.1 - PORTE MÍNIMO

	VALOR FEPAM	VALOR MÁXIMO MUNICÍPIO
2.1.1 - grau de poluição baixo	446,23	223,12
2.1.2 - grau de poluição médio	543,84	271,93
2.1.3 - grau de poluição alto	697,24	348,62
2.2 - PORTE PEQUENO		
2.2.1 - grau de poluição baixo	752,40	376,52
2.2.2 - grau de poluição médio	934,32	467,15
2.2.3 - grau de poluição alto	1.199,25	599,63
2.3 - PORTE MÉDIO		
2.3.1 - grau de poluição baixo	1.534,02	766,97
2.3.2 - grau de poluição médio	2.063,81	1.031,91



2.3.3 grau de poluição alto	2.961,86	1.480,93
<b>2.4 PORTE GRANDE</b>		
2.4.1 grau de poluição baixo	2.961,86	1.480,93
2.4.2 grau de poluição médio	4.043,99	2.021,98
2.4.3 grau de poluição alto	6.386,69	3.193,35
<b>2.5 PORTE EXCEPCIONAL</b>		
2.5.1 grau de poluição baixo	5.946,04	2.973,02
2.5.2 grau de poluição médio	10.151,77	5.075,90
2.5.3 grau de poluição alto	16.312,56	8.156,30

PRONAF URM 139,44.

### 3 - LICENÇA DE OPERAÇÃO

<b>3.1 PORTÉ MINIMO</b>		
3.1.1 grau de poluição baixo	223,12	111,55
3.1.2 grau de poluição médio	376,52	188,22
3.1.3 grau de poluição alto	585,68	292,85
<b>3.2 - PORTÉ PEQUENO</b>		
3.2.1 grau de poluição baixo	446,23	223,12
3.2.2 grau de poluição médio	766,97	383,48
3.2.3 - grau de poluição alto	1.199,25	599,63
<b>3.3 - PORTÉ MÉDIO</b>		
3.3.1 grau de poluição baixo	780,89	390,46
3.3.2 grau de poluição médio	1.450,26	725,10
3.3.3 grau de poluição alto	2.537,94	1.268,96
<b>3.4 PORTÉ GRANDE</b>		
3.4.1 grau de poluição baixo	1.338,69	669,35
3.4.2 grau de poluição médio	2.816,83	1.408,42
3.4.3 grau de poluição alto	5.466,35	2.733,16
<b>3.5 - PORTÉ EXCEPCIONAL</b>		
3.5.1 grau de poluição baixo	2.091,71	1.045,86
3.5.2 grau de poluição médio	5.075,88	2.537,94
3.5.3 - grau de poluição alto	10.960,56	5.480,27

PRONAF URM 97,63

Declarções, Autorizações URM 55,79..  
MTR a Atualização da LO - URM 251,01.